

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 09 / 2008
Sávio S. L. Bosa
Mat.: Siage 91745

CC02 C01
Fls. 559



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13855.001750/2004-21
Recurso nº 150.599 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.260
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 09 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/05/2002, 31/08/2002

BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998. RECEITAS
FINANCEIRAS.

A ampliação do conceito de faturamento às receitas financeiras
pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, segundo decisão
definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antônio Francisco
JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da
Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo
D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 09, 2008.
Selo 553
Maz: Sape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 533 a 543) apresentado em 14 de novembro de 2007 contra o Acórdão nº 14-17.007, de 21 de setembro de 2007, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, do qual tomou ciência a interessada em 22 de outubro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de abril, maio e agosto de 2002, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/08/2004

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio constituem-se em receitas financeiras, incluindo-se na base de cálculo da contribuição.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Lançamento Procedente".

O auto de infração foi lavrado em 22 de outubro de 2004 e, segundo o termo de fls. 15 a 19, a ação fiscal iniciou-se "de conclusões anteriores expostas nos trabalhos na empresas CBS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.748.214/0001-39, R G O AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 02.931.110/0001-00 e EMAR AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 02.447.023/0001-74, na qual a auditoria se deparou com fatos que configuraram INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, pela criação de INTERPOSTAS PESSOAS vinculadas à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA - CNPJ 67.620.377/0001-14, que funciona sob a denominação comercial de FRIGORÍFICO MINERVA, na cidade de Barretos/SP".

Nesse contexto, foi apurada omissão de receitas financeiras, resultando autos de infração anteriormente lavrados de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

A presente ação fiscal referiu-se especificamente a "valores de adiantamento sobre contratos de Câmbio (ACC) e sua datas de recebimento e a contrapartida das notas fiscais de venda de mercadorias para o exterior responsáveis pela quitação do referido contrato".

Em relação a tais contratos, apurou-se variação cambial ativa não incluída na base de cálculo da contribuição, que seria exigível com base na Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º.

No recurso, alegou a interessada que a Lei nº 9.718, de 1998, não poderia "equiparar conceitos distintos", no tocante à disposição do art. 9º.

Entretanto, a receita tributável pela contribuição seria a "receita auferida", da qual houvesse "ingresso de um patrimônio novo". Dessa forma, a apuração de variação cambial não representaria auferimento de receita.

[Assinaturas]

Processo nº 13855.001750/2004-21
Acórdão n.º 201-81.260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10/09/2008.	
Sílvia B. S. S. S.	
Matr. Supte 91745	

CC02 C01
Fls. 561

Citou acórdãos do Superior Tribunal de Justiça nos REsp nºs 501.628 e 643.809 e analisou as disposições do art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998.

Ademais, se consideradas receitas, decorreriam das exportações, sendo, assim, isentas da contribuição.

É o Relatório.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 09 / 2008.
Sílvia S. Almeida Mat.: SUSEP 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Para analisar a questão da tributação das receitas financeiras, é preciso esclarecer que o art. 49 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, dispõe o seguinte:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) simula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

Dessa forma, se o STF já houver se pronunciado definitivamente pelo seu Plenário a respeito da inconstitucionalidade de lei, o parágrafo único, I, do artigo acima citado permite que a aplicação da lei seja afastada.

Em 15 de agosto de 2006, publicou-se decisão do Pleno do STF no âmbito dos Recursos Extraordinários nºs 357.950 e 358.273, transitada em julgado em 5 de setembro, que considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º.

O Acórdão e a ementa tiveram as seguintes redações:

"Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluzo e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o

MF - SEGUNDO COMPLEXO DE CONTRIBUINTES	
CONF. ORIGINAL	
Brasília,	10/09/2008
Selo SSB	
Mód. Sispes 91745	

Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida, o Dr. Fabricio da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 18.05.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Plenário, 15.06.2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

[Assinaturas]

Processo nº 13855.001750/2004-21
Acórdão nº 201-81.260

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasão: 10 / 09 / 2008
Selo: SSB
Módulo 513, p. 51745

CC02 C01
Fls. 564

Dessa forma, tratando-se de exigência baseada na Lei nº 9.718, de 1998, deve ser afastada a exigência sobre as receitas financeiras.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

